



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.123/2014
Data de autuação: 05/02/2014
Concessionária: Prolagos
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA, sobre problemas no abastecimento de água na Região dos Lagos, nos Municípios de Cabo Frio e Iguaba Grande.
Sessão Regulatória: 31/03/2015

RELATÓRIO

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária Prolagos, em face da Deliberação AGENERSA nº. 2216¹, de 30/10/2014, protocolizado nesta Autarquia em 24/11/2014.

Na citada peça de inconformismo, a Delegatária aponta a tempestividade de sua interposição², requer a concessão de efeito suspensivo esclarecendo que "(...) não há infração de qualquer natureza cometida pela Concessionária Prolagos que justifique a penalidade de advertência (...)"; defende que "(...) adotou todas as providências que lhe cabiam adotar diante das circunstâncias apresentadas, atuando, portanto, dentro do dever de diligência que se lhe impunha"; repisa que "(i)

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2216, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA, SOBRE PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO DOS LAGOS NOS MUNICÍPIOS DE CABO FRIO E IGUABA GRANDE. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº. E-12/003.123/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, de forma individualizada, para as ocorrências 544270, 544251, 544267, 544272, 544261 e 544263, em virtude do descumprimento ao contrato de concessão, com base no art. 22, inciso I, alínea "I", da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 007/2009.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente - ID 44089767; Silvio Carlos dos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator - ID 39234738; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro - ID 44299605; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - ID 44082940; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro - ID 43568076; Mário Flávio Moreira - Vogal.

² Eis que a Deliberação AGENERSA nº. 2216/2014 foi publicada no DO no dia 11/11/2014 e o recurso protocolizado na AGENERSA em 24/11/2014, primeiro dia útil subsequente ao prazo final.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-121.003.123/2014
Data 05/02/2014 Fls. 146
Rubrica: 76.10.44314487

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

elaborou e pôs em prática o Plano de Operações Verão 2014, com promoção de ampliação de cobertura de atendimento; (ii) diante do rompimento da adutora principal em São Pedro da Aldeia, no dia 31.12.2013, providenciou o imediato conserto do equipamento; (iii) compensou o desequilíbrio no sistema, atendendo seus usuários por meio de manobras de rodízio na operação e fornecimento de água através de caminhões pipa, quando necessário; (iv) ampliou o número de funcionários para suas lojas de atendimento e Call Center; (v) organizou escala de plantões para seus supervisores; (vi) deu manutenção preventiva em todo o sistema de esgotamento sanitário; (vii) adquiriu estoque adicional de contingências; (viii) locou geradores de energia para unidades estratégicas do sistema; e (ix) prestou as informações necessárias à população dentre outras medidas"; ilumina as Deliberações AGENERSA nº. 1997/2014, 2043/2014, 2044/2014 e 2100/2014 - nas quais o Conselho-Diretor considerou a Concessionária Prolagos isenta de responsabilidade pelos transtornos no abastecimento de água na Região dos Lagos e entendeu que a mesma encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão -, relembra os termos da Nota Técnica elaborada pela CASAN; defende que a Deliberação ora recorrida "(...) carece de supedâneo legal capaz de justificar a penalidade de advertência à delegatária (...)"; frisa que "(...) em relação a crise de desabastecimento na região no período crítico entre dez/2013 e março/2014 a Agência já assentou entendimento no sentido de inexistir responsabilidade por parte da Concessionária, em razão da percepção de fato de terceiro e caso fortuito, hipóteses excludentes de responsabilidade"; razão pela qual entende que "(...) não há que se imputar à Concessionária multa de advertência, por se tratar de medida irrazoável frente às decisões favoráveis já deliberadas em favor da mesma em casos idênticos, não havendo na deliberação (...) argumentos factíveis que indiquem a existência de responsabilidade da delegatária pelos infortúnios vividos pelos usuários".

Defende, ainda, a ausência de violação ao Princípio da Continuidade, afirmando que "(...) não houve descontinuidade do serviço. As eventuais demandas individuais são atendidas, seja por meio do sistema de manobras, seja pelo fornecimento de caminhões-pipa, consoante afirma a CASAN em sua Nota Técnica constante nos autos do processo administrativo em comento"; relembra que a Lei nº. 11445/2007 - Lei de Saneamento - aponta as hipóteses em que o serviço pode ser interrompido³; sustenta que o citado princípio deve ser interpretado em conjunto com outros princípios

³ Situações de emergência e necessidade de realização de reparos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

nortecedores do serviço público - *igualdade, mutabilidade, adequação do serviço e realidade* -, e que "*A conjugação dos aludidos princípios desembocam na conclusão de que a continuidade dos serviços públicos, mormente quando objeto de concessão, deve ser permeada pelas normas contratuais e regulatórias impostas ao concessionário (...)*"; ressalta que "*(...) a delegatária encontra-se no pleno atendimento das metas contratuais estabelecidas para os dias atuais (...)*"; que "*Pelo princípio da realidade, 'as ações da administração não podem deixar de considerar circunstâncias e conclusões existentes no mercado, que podem e devem ser corrigidas, sendo o edital e o contrato instrumentos regulatórios para tanto'*"⁴; e que "*A conduta da Concessionária, diante de eventual ocorrência de necessidade de reparo (como no rompimento das adutoras), emergências ou mesmo aumento da população flutuante, é garantir o fornecimento dos serviços pelo sistema de manobras e pela entrega de caminhões-pipa, o que está em perfeita consonância com os deveres a ela impostos, seja pelo contrato, seja pela regulação do setor*"; frisa que "*(...) a Concessionária assim agiu perante às Ocorrências registradas pelos usuários, tendo fornecido carro pipa; implantado sistema de manobra e em muitos casos, normalizado o abastecimento em menos de 05 (cinco) dias, evidenciando que minimizou ao máximo os contratemplos enfrentados pelos usuários*"; defende que "*A concessionária não está, seja por lei, seja pelas regras contratuais e regulatórias, obrigada a garantir o fornecimento nos termos irrealis postulados pela Procuradoria dessa Agência, diante das Ocorrências objeto do presente processo administrativo*"; ilumina a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁵ e o Decreto 22.872/1996⁶; pondera que "*(...) em que pese a existência das Ocorrências em decorrência de suposta falha no abastecimento, não se pode pretender que o abastecimento de água nas localidades atendidas pela concessão seja absolutamente ininterrupto (...); cabendo (...) a cada morador possuir em seu imóvel um reservatório que venha a acumular água suficiente para o consumo nos dias em que a operação obedecer ao sistema de manobras*"; e que "*(...) embora a delegatária preste de forma regular o serviço de abastecimento de água a todos os seus usuários, podem ocorrer circunstâncias que provoquem a interrupção temporária da vazão, que não dependam unicamente da sua atuação, sendo que, em tais casos, nenhum prejuízo será causado se os consumidores atenderem à legislação que os obriga à reserva necessária para cada imóvel*".

⁴ Grifos como no original.

⁵ Processos nºs. 0000346-25.2014.8.19.0011, 0003148-97.2010.8.19.005, 0002400-65.2010.8.19.0055, 0002181.86.2009.8.19.055 e 0005009-21.2010.8.19.0055

⁶ "Art. 29 - Toda edificação deverá ter reservatório de água que será dimensionado de acordo com as prescrições das CONCESSIONÁRIAS ou PERMISSIONÁRIAS, tendo em vista as condições e o regime de abastecimento local, salvo se as condições permanentes de pressão na rede previstas nos contratos de permissão ou concessão tornarem desnecessário o reservatório".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Salienta que "O que ocorreu, efetivamente, no dia 31/12/2013, foi um desequilíbrio do sistema, a partir do rompimento inesperado de uma adutora, no mesmo dia, cujo estabelecimento integral foi comprometido, em 09.01.2014, pela indevida interrupção do fornecimento de energia por parte da AMPLA, concessionária que presta tal serviço na região"; mas que mesmo assim, "(...) apenas alguns pontos situados em locais mais elevados de São Pedro da Aldeia foram atingidos e, mesmo nestas hipóteses, (...) os usuários não ficaram desabastecidos, pois foram atendidos por meio do fornecimento de carros-pipa"; afere que "(...) não estão presentes os elementos que possam conduzir à responsabilização da Concessionária, como bem já asseverou outras deliberações tratando de Ocorrências de Desabastecimento no mesmo período, tendo essa Agência deliberado no sentido de reconhecer a ausência de responsabilidade de Concessionária, uma vez que os motivos (...) causadores da falta d'água são alheios à atuação da delegatária"; ressalta que "(...) não houve comprovação nas ocorrências de dano sofrido pelos usuários, uma vez que todas as solicitações foram atendidas num prazo máximo de 05 (cinco) dias, tendo a Concessionária disponibilizado carro pipa e implantado sistema de manobra para atender às necessidades imediatas dos usuários"; e que "(...) se não houve dano e, muito menos, conduta antijurídica da concessionária (...) não há responsabilidade (...), sendo evidente a impossibilidade de se imputar (...) qualquer sanção, ainda que advertência, pois inexistem fundamentos (...)"; defende que "(...) a imposição de uma penalidade administrativa não adquire qualquer função pedagógica nem terá o condão de trazer benefícios ou melhorias futuras, **a uma** porque foi constatada pela CASAN que a Concessionária tem adotado todas as medidas para o fiel cumprimento do Contrato de Concessão, sendo o desabastecimento fator alheio a sua atuação e **a duas** porque os usuários foram prontamente atendidos pela delegatária na medida do possível, consoante os limites de atuação dessa frente ao Diploma Legal, razão pela qual se torna por completo descabida qualquer penalidade à Concessionária"; sustenta que a penalidade aplicada por meio da Deliberação CODIR nº. 2216/2014 não observou os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade; que "(...) não é razoável impor-se à Concessionária, uma sanção em razão de um fato que (...) não se deu em razão de condutas praticadas pela Concessionária (...)"; razões pelas quais requer, além da atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, que seja dado provimento ao mesmo, "(...) para reformar a determinação contida na Deliberação nº. 2216, de 30.10.14, excluindo a penalidade de advertência (...)".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta Parecer pelo qual, inicialmente, aponta a tempestividade do Recurso interposto e, no mérito, defende a ausência de continuidade do serviço público, consubstanciada na inexistência de provas robustas acerca da adequada prestação do serviço, tendo em vista que *"(...) em momento algum, a concessionária comprovou a causa do rompimento da adutora, sendo certo que este fato, pode ter sido gerado por falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, a oscilação no abastecimento de água"*; ilumina a existência do processo regulatório nº. E-12/003.001/2014, que objetiva apurar as causas do rompimento da 2ª adutora e que a sua manutenção cabe à Delegatária, já havendo, naquele processo, manifestação da CASAN apontando a existência de oxidação na superfície externa da tubulação, tendo a Prolagos, inclusive, indicado que identificou alguns pontos de corrosão no citado equipamento, razão pela qual a Procuradoria defende a existência de falha na manutenção da adutora, que acarreta no *"(...) descumprimento da cláusula décima, c/c cláusula décima nona, parágrafo primeiro, alínea i e parágrafo segundo, alínea a, todos do contrato de concessão, sendo certo que no processo regulatório E-12/003.001/2014, restou evidenciado que está é uma das causas do problema de abastecimento"*; sublinha a previsibilidade do aumento populacional em decorrência do período de alta temporada, o que obriga a Recorrente a *"(...) criar medidas emergenciais, com o objetivo de manter, de forma adequada, o abastecimento de água nas situações fora de seu padrão"*; que *"A partir do momento em que há o descumprimento do dever de atualidade, acarretando na prestação de serviço inadequada e esta gera a falta de abastecimento, há a ausência de continuidade da prestação do serviço"*; que *"Entender que o rompimento das adutoras como caráter emergencial é realizar uma interpretação contra legem, eis que fere a supremacia do interesse público"*; e que *"(...) foi um conjunto de três fatores que gerou a falta de abastecimento de água, sendo o terceiro deles o rompimento das adutoras. Esse fato, por ser decorrente da ausência de manutenção, por si só, é suficiente para que esteja caracterizada a descontinuidade do serviço público"*; aponta, ainda, a ausência de proporcionalidade quanto ao tempo em que os usuários permaneceram sem água e que a penalidade aplicada observou os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, razões pelas quais opina pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo, mas pela negativa de provimento ao mesmo, tendo em vista a inexistência de vício de legalidade na Deliberação recorrida.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante o ofício de fls. 138, a assessoria de meu Gabinete, de ordem superior, informa acerca do indeferimento do efeito suspensivo pleiteado pela Concessionária no Recurso ora examinado, encaminha à mesma cópia de inteiro teor do feito, comunica a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 05 dias para a apresentação de razões finais.

Às fls. 142/144, consta carta da Concessionária Prolagos, pela qual repisa os argumentos apresentados no Recurso de fls. 91/114.

É o Relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.123/2014
Data de autuação: 05/02/2014
Concessionária: Prolagos
Assunto: Ocorrências registradas na Ouvidoria da AGENERSA, sobre problemas no abastecimento de água na Região dos Lagos, nos Municípios de Cabo Frio e Iguaba Grande.
Sessão Regulatória: 31/03/2015

VOTO

Cuida-se de analisar o Recurso interposto tempestivamente¹ pela Concessionária Prolagos, em face da Deliberação AGENERSA nº. 2216², de 30/10/2014, através da qual este Conselho-Diretor aplicou-lhe 05 (cinco) penalidades de advertência, em razão dos fatos narrados nas ocorrências nº. 544270, 544251, 544267, 544272, 544261 e 544263, recebidas pela AGENERSA no período de 03 a 05/02/2014, que tratam de reclamações dos usuários acerca da interrupção no abastecimento de água em suas residências.

¹ Protocolizado nesta AGENERSA em 24/11/2014, observou o prazo de 10 (dez) dias estabelecido no art. 77 do respectivo Regimento Interno - conforme consta às fls. 89, a Deliberação AGENERSA nº. 2216/2014 foi publicada na Imprensa Oficial em 11/11/2014, de maneira que o prazo para protocolização do Recurso ora apreciado encerrou em 24/11/2014.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2216, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014. CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA DA AGENERSA, SOBRE PROBLEMAS NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA REGIÃO DOS LAGOS NOS MUNICÍPIOS DE CABO FRIO E IGUABA GRANDE. O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no processo regulatório nº. E-12/003.123/2014, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, de forma individualizada, para as ocorrências 544270, 544251, 544267, 544272, 544261 e 544263, em virtude do descumprimento ao contrato de concessão, com base no art. 22, inciso I, alínea "I", da Instrução Normativa CODIR nº. 007/2009.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/VCD nº. 007/2009.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2014.

José Bismarck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente - ID 44089767; Silvio Carlos dos Santos Ferreira - Conselheiro-Relator - ID 39234738; Luigi Eduardo Troisi - Conselheiro - ID 44299605; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro - ID 44082940; Moacyr Almeida Fonseca - Conselheiro - ID 43568076; Mário Flávio Morcira - Vogal.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No Recurso ora em análise, a Concessionária relembra todas as medidas adotadas para o período - *Plano Verão 2014, conserto imediato da adutora rompida em 31/12/2013, realização de manobras de rodízio, fornecimento de carros-pipa, ampliação do número de funcionários nas lojas de atendimento e Call Center; locação de geradores, dentre outras -*; bem como a manifestação técnica da CASAN e as Deliberações do Conselho-Diretor - nº. 1997/2014, 2043/2014, 2044/2014, 2099/2014 e 2100/2014, nas quais o Colegiado considerou a Delegatária isenta de responsabilidade pelos transtornos no abastecimento de água na Região dos Lagos e entendeu que a mesma encontra-se em conformidade com o Contrato de Concessão -; defende a inexistência de violação ao Princípio da Continuidade e que o mesmo deve ser interpretado em conjunto com outros princípios norteadores do serviço público (*igualdade, mutabilidade, adequação do serviço e realidade*); sustenta não ser obrigada a garantir o fornecimento do serviço nos termos defendidos pela Procuradoria da AGENERSA, já que encontra-se adstrita à lei e às regras contratuais e regulatórias; ilumina o Decreto nº. 22.872/1996, no que se refere à reserva necessária por parte dos usuários; destaca que os problemas no abastecimento se deram por motivos alheios à sua atuação; e que a penalidade aplicada pela Deliberação AGENERSA nº. 2216/2014 não observou os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Apreciando a citada peça, a Procuradoria da AGENERSA aponta a tempestividade de sua interposição; defende que a Delegatária não apresentou as provas correspondentes à adequada prestação do serviço; sustenta o dever da Recorrente em criar medidas efetivas para garantir o fornecimento de água nos períodos de aumento populacional, mesmo diante de eventual falta de energia elétrica; sublinha a ausência de proporcionalidade quanto ao tempo que os usuários permaneceram sem água; e destaca a razoabilidade da penalidade aplicada por meio da Deliberação AGENERSA nº. 2216/2014; razões pelas quais opina pela negativa de provimento do Recurso apresentado.

Analizando os argumentos apresentados tanto pela Concessionária, quanto pela Procuradoria desta Casa, verifico que ambas partem de uma premissa equivocada, já que defendem



os mesmos argumentos apresentados ao longo do presente processo, detidamente analisados antes da edição da Deliberação AGENERSA nº. 2216/2014.

Digo isso porque o Conselho-Diretor já sedimentou o entendimento no sentido de reconhecer os esforços empreendidos pela Concessionária no período de aumento populacional, ressaltando - *ressalvadas as particularidades de cada caso* - que a penalidade aplicada tem por fundamento não as causas da interrupção no abastecimento isoladamente, mas notadamente o lapso temporal utilizado pela Concessionária para atender e solucionar as reclamações apresentadas pelos usuários. Vale dizer, aqui, que a Delcatária vem sendo penalizada em razão da DEMORA no atendimento das reclamações recebidas, buscando solucioná-las mais efetivamente, após as mesmas serem direcionadas à Ouvidoria desta Agência Reguladora.

Nesse sentido, destaco os votos e deliberações proferidas nos processos regulatórios nº. E-12/003.120/2014, E-12/003.182/2014 e E-12/003.219/2014, todos acolhidos pela unanimidade do Conselho-Diretor.

Assim, é possível concluir que a Concessionária insurge-se contra a Deliberação ora analisada, utilizando-se de argumentos que não serviram de base para a aplicação da penalidade questionada. Contudo, ainda assim entendo pertinente tecer algumas considerações acerca da peça recursal apresentada, conforme a seguir disposto.

Defende a Concessionária que "(...) não há que se falar em penalidade de advertência, uma vez que o entendimento desta Agência, em casos de desabastecimento de água no período compreendido entre Novembro/2013 a Março/2014, é no sentido de não reconhecer a responsabilidade da Concessionária nesses casos (...)". Para tanto, ilumina as Deliberações AGENERSA nº. 1997/2014, 2043/2014, 2044/2014, 2099/2014 e 2100/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Inicialmente, cabe esclarecer que tal informação não procede, já que as poucas hipóteses em que esta Agência Reguladora considerou a Concessionária isenta de responsabilidade quanto à interrupção no abastecimento de água, referem-se às ocorrências instauradas e solucionadas no período compreendido entre o final de dezembro/2013 e o meio de janeiro/2014, que abrangem, respectivamente, as festas de final de ano e o seu prolongamento, em janeiro. As deliberações citadas pela Prolagos tratam exatamente destas hipóteses.

Demais disso, cada processo instaurado para apurar as reclamações encaminhadas pelos usuários contém suas particularidades e especificidades, portanto, o seu exame deve ser realizado caso a caso, não sendo possível, muitas vezes, aplicar o entendimento exarado em um processo a outro.

Corroborando o entendimento acima firmado, vale citar trechos do Recurso ora analisado, nos quais a própria Delegatária informa que "(...) em muitos dos casos (...)" normalizou o abastecimento em menos de 05 (cinco) dias; e que os "(...) usuários foram prontamente atendidos pela delegatária na medida do possível (...)".

Cabe refletir que as expressões "em muitos dos casos" e "na medida do possível" enfraquecem a tese defendida pela Concessionária, já que deixam claro que existiram hipóteses em que o fornecimento não foi regularizado dentro de um prazo razoável, cabendo repisar, aqui, que o prazo de 03 (três) ou 05 (cinco) dias informado pela empresa foram contados a partir do registro das ocorrências junto à esta Autarquia, não incluindo o lapso temporal transcorrido desde a reclamação dos usuários junto à companhia.

No que se refere à questão da reservação, vale ressaltar a pertinência das colocações apresentadas pela Concessionária. Contudo, a mesma não tem a capacidade de excluir a responsabilidade da Delegatária face a demora no atendimento às reclamações dos usuários por prazo que não pode ser considerado como razoável.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

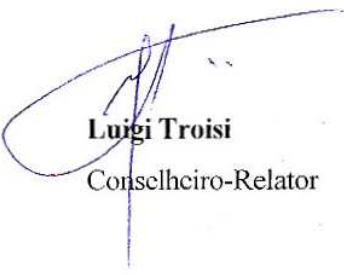
Por fim, no que se refere à alegação de violação aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, vale destacar que a dosimetria da penalidade aplicada por meio da Deliberação nº. 2216/2014 foi calculada considerando todas as medidas adotadas pela Concessionária para a solução, ainda que tardia, das reclamações apresentadas, sendo eleita a menor penalidade prevista no Instrumento Concessivo, qual seja, a Advertência.

Assim, não há que se falar em violação aos citados princípios, inexistindo qualquer ilegalidade na deliberação ora analisada, que não merece qualquer reparo.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº. 2216, de 30/10/2014, porque tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.



Luigi Troisi

Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003.445/2014
Data 20/08/2014 Fls: 65
Rubrica IRB ID: 44395604

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2495 DE 31 de Março de 2015

**SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO
DE GÁS - RUA RAUL POMPEIA, Nº 36
- COPACABANA - RIO DE
JANEIRO/RJ. - CONCESSIONÁRIA
CEG**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,**
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/003.445/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, em razão dos fatos apurados no presente processo, não houve
descumprimento contratual pela Concessionária CEG;

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de Março de 2015


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro – Presidente

ID: 4408976-7


LUIGI EDUARDO TROISI

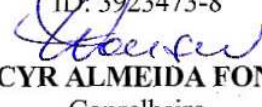
Conselheiro

ID: 4429960-5


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

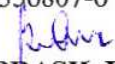
Conselheiro

ID: 3923473-8


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

ID: 4356807-6


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro – Relator

ID: 4408294-0